Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8507/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17107/2017/001
PROTOCOLO	: 2125902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ITAMAR BILIBIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC02-106/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02-106/2021, proferido no Processo TC/17107/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28076/2021.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-106/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11363/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC02-106/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm